



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0048197-73.2026.8.19.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU.**

Agravada: **PROMISSE & CARE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.**

Juízo de origem: **Central da Dívida Ativa da Comarca de Cachoeiras de Macacu.**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE PARA COMPROVAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS DE COBRANÇA COMO CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. AGRAVANTE REQUER A REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. A EXIGÊNCIA DE MEDIDAS PRÉVIAS À JUDICIALIZAÇÃO DA COBRANÇA DE CRÉDITOS FISCAIS DE BAIXO VALOR CONSTITUI REINTERPRETAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA DO ART. 37, DA CRFB/1988, NÃO REPRESENTANDO VIOLAÇÃO À LEGALIDADE OU À AUTONOMIA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [gfm]



LIDIA MARIA SODRE DE MORAES:13887

Assinado em 02/09/2026 21:06:57

Local: GAB. DES(A). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES



PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO CONHECIDO.
PROVIMENTO NEGADO.

RELATÓRIO

Recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, visando a reforma da decisão do Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Cachoeiras de Macacu que determinou a intimação do ente exequente para, no prazo e 90 dias, comprovar a adoção de medidas administrativas prévias à cobrança judicial, com fundamento no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos (índice 037, dos autos originários):

Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance.

Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos: 1-a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e 2 o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou 3 comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou 4 existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgão de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou 5 - inclusão do crédito inscrito



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Em suas razões, o Agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada cria condição de procedibilidade não prevista na Lei nº 6.830/80, violando o princípio da legalidade e a autonomia municipal.

Alega que a exigência compromete a arrecadação e a eficácia da política tributária. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para afastar a exigência imposta e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido no ítem 12, conforme decisão fundamentada que apontou a ausência de *fumus boni iuris*, por estar a decisão agravada em consonância com precedente vinculante do STF.

A parte agravada, embora intimada, não apresentou contrarrazões.

Esse é o relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da decisão que condicionou o prosseguimento de execução fiscal de baixo valor à comprovação, pelo Município exequente, da adoção de medidas extrajudiciais de cobrança.

A decisão agravada não merece reforma.

Ab initio, cumpre salientar que por ocasião do julgamento do RE nº 591.033-4/SP (Tema nº 109), em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de vedar aos entes municipais a execução de créditos de pequeno valor. Confira-se:

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [gfm]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo -que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor -não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00175 RTJ VOL-00228-01 PP-00652)”.

Todavia, o juízo de primeiro grau, ao determinar a intimação do Município para que demonstrasse a tentativa de satisfação do crédito por vias alternativas, nada mais fez do que aplicar corretamente a mudança de entendimento do STF, que no julgamento do RE 1.355.208/SC, firmou a seguinte tese (Tema 1184 da Repercussão Geral):

“1.É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [gfm]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

*conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a **suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". (grifo da relatora).*

Naquela oportunidade, a Suprema Corte, ponderando sobre a sobrecarga do Judiciário com execuções fiscais de baixo valor e reduzida eficácia, e à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88), fixou tese inequívoca que condiciona o ajuizamento e o prosseguimento da via judicial à prévia tentativa de satisfação do crédito por meios extrajudiciais.

Diferentemente do que sustenta o Agravante, não se trata de criação de requisito por norma infralegal, mas de uma reinterpretação do **interesse de agir** em matéria de execução fiscal, realizada pela mais alta Corte do país com fundamento direto na Constituição.

A medida não viola a autonomia municipal, mas a compatibiliza com a necessidade de uma gestão pública e judiciária eficiente, que priorize a solução de conflitos por vias mais céleres e menos onerosas para o erário e para a própria estrutura do Judiciário.

A tese do Agravante de que a Resolução nº 547/2024 do CNJ seria meramente orientativa também não prospera.

A referida Resolução do CNJ assim dispõe:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [gfm]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

Assim sendo, admite-se que sejam extintas as execuções fiscais de valores inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) quando não haja movimentação útil do processo por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que ele tenha sido citado, quando não tenham sido localizados bens penhoráveis.

O próprio STF, em recente reafirmação de jurisprudência, assentou que as diretrizes da referida resolução "devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência" (ARE 1553607, Relator: Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2025).

Este Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em alinhamento à orientação do Pretório Excelso, tem aplicado o mesmo entendimento, prestigiando a racionalização das execuções fiscais e a aplicação do Tema 1184/STF como medida de eficiência e gestão judiciária, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DECACHOEIRAS DE MACACU. CRÉDITO INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU AO EXEQUENTE COMPROVAR, EM NOVENTA DIAS ÚTEIS, A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE QUE TRATAM O TEMA Nº. 1.184, DO STF, E A RESOLUÇÃO Nº. 547/24, DO CNJ. PRECEDENTE DO STF QUE É VINCULANTE. DECISÃO QUE VISA A DAR CUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA, NOS TERMOS DOS ARTS. 9º E 10, DO CPC. EXTINÇÃO DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALORQUE É ADMISSÍVEL, CONFORME POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº. 1.355.208 (TEMA Nº. 1.184). EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº. 547/2024QUE FOI EMBASADA NO REFERIDO TEMA

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [gfm]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

VINCULANTE. ENTENDIMENTO FIXADO NO IAC Nº. 0079182-93.2024.8.19.0000. PRECEDENTES DO STF. ADMISSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 932, V, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 048078-15.2026.8.19.0000 - DES(A). MARCIO QUINTES GONCALVES - JULGAMENTO: 24/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS PARA O SEU AJUIZAMENTO. TEMA 1184 DO STF. CUIDA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 2021 COM BASE EM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPTU REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2017, 2018 E 2019. A DECISÃO RECORRIDA DETERMINOU QUE O EXEQUENTE COMPROVASSE A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, CONFORME TESE DEFINIDA PELO STF NO TEMA 1184. O RECORRENTE SUSTENTA, EM SUMA, A INAPLICABILIDADE DO REFERIDO TEMA NO CASO CONCRETO. O TEMA 1184 DO STF, REGULAMENTADO PELO CNJ ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 (E ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO Nº 689/2026), ESTABELECEU A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR (REFERÊNCIA DE ATÉ R\$ 10.000,00) POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EXIGINDO A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS PARA O SEU AJUIZAMENTO. JULGADO QUE POSSUI EFEITO VINCULANTE. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0047838-26.2026.8.19.0000 - DES(A). PETERSON BARROSO SIMÃO - JULGAMENTO: 22/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

A decisão agravada, portanto, está em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante e vinculante sobre a matéria.

Assim, a decisão do juízo *a quo* não apenas é legítima, como representa a correta aplicação de precedente obrigatório, o que afasta a probabilidade de êxito da tese recursal.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do **RECURSO** e a ele **NEGAR PROVIMENTO** para **MANTER** a decisão tal como lançada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

